



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000998/2002-42
Recurso nº 894.694 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.824 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA
Recorrente AUTO POSTO ÂNGELA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -

Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem à autuação, elemento obrigatório do auto de infração, é incabível a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.]

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Flávio de Castro Pontes, Leonardo Mussi da Silva e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Florianópolis/SC, abaixo transcrito:

“Trata-se de Auto de Infração decorrente de procedimento fiscal de auditoria interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 1997, emitido contra a interessada acima identificada por falta de pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa ao quarto trimestre de 1998, no valor R\$ 401,08, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

A motivação do lançamento (folha 17) consta ser “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”. Extrai-se do DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS (fls. 18) que o débito, com vencimentos em 15/01/1998, não foi compensado pois o crédito a este vinculado, referente ao processo de nº 97.200606-7, não teria sido comprovado.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação onde insurge-se contra a exigência do valor devido, que alega ter sido por ela unilateralmente compensado via DCTF, conforme autoriza o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de a RFB não ter logrado identificar e apropriar o crédito decorrente do processo judicial por ela informado na mesma DCTF.

No mais pugna pela aplicação retroativa dos efeitos da sentença decorrente do mencionado processo à data de sua propositura, considerando a sua natureza declaratória. Nesse sentido aduz que a medida judicial objetivava que fossem declarados indevidos os pagamentos efetuados a título de PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445 e 2.449/88, e que fosse declarado seu direito a compensação em conformidade com o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Argumenta que “Como a compensação independe de autorização judicial ou administrativa, e a discussão sobre a matéria já se havia esgotado no âmbito dos tribunais em favor dos contribuintes, a recorrente implementou a compensação”.

Consta dos autos que a autuada foi intimada pela SARAC/DRF/ITJ a apresentar a relação do faturamento mensal e o livros fiscais dos períodos de apuração que geraram os créditos de PIS (fls. 115, 116); em resposta a esta intimação, a interessada trouxe os documentos à folhas 125 a 131, diante dos quais a EAC 02/DRF/ITJ manifestou-se pela precariedade no atendimento da intimação “impossibilitando a análise do processo”; o processo foi então encaminhado a SARAC e posteriormente para julgamento.”

Analisando o litígio, a DRJ-Florianópolis/SC manteve o lançamento (fls. 135 a 137), não havendo ementa por se tratar de acórdão simplificado.

Às fls. 141 a 145 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *A legislação aplicável ao caso é aquela vigente ao tempo em que foi promovida a compensação administrativa, Lei nº 8.383/91, a qual independia de autorização administrativa ou judicial, ou do trânsito em julgado;*
- *Tal limitação só passou a existir com a LC nº 104/2001, não podendo tal dispositivo atingir fatos pretéritos, violando os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de lei tributária;*
- *Este também é o entendimento do Poder Judiciário;*
- *A decisão que reconheceu o direito da recorrente ao indébito e à compensação tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos ao momento do ingresso da ação, convalidando a compensação implementada no seu curso.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O presente auto de infração originou-se da realização de auditoria interna na DCTF relativa ao 4º trimestre de 1997, tendo sido constatada, segundo a descrição dos fatos e o demonstrativo de créditos vinculados não confirmados, a falta de recolhimento do PIS, PA 12/1997, decorrente de declaração inexata, não se comprovando a existência do processo judicial informado pelo contribuinte, vinculado a compensação.

Consta nos autos cópia da sentença relativa à Ação Ordinária nº 97.2006606-7 (fls. 29 a 40), informada na DCTF objeto do lançamento (fl. 18), por meio da qual a autuada requer, em litisconsórcio, a inexigibilidade do PIS apurado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, além de cópia dos correspondentes acórdãos prolatados pelo TRF-4ª Região (fls. 77 a 86) e pelos tribunais superiores (fls. 93 a 109).

Conforme comprova a documentação anexada, a empresa efetivamente ajuizou em litisconsórcio a Ação Ordinária nº 97.2006606-7, nos termos do pedido formulado.

Desta forma, conclui-se que a ocorrência que deu origem à presente autuação, “Processo judicial não comprovado”, não se confirma, uma vez que a autuada efetivamente figura como autora na Ação Ordinária nº 97.2006606-7, cujo nº foi corretamente informado na DCTF em questão (fl. 18).

Não procede, portanto, o lançamento, por não se comprovar a fundamentação fática que o originou, ressaltando-se que não integra o objeto deste voto a correção, ou não, do

procedimento adotado pelo contribuinte em relação aos créditos tributários objeto do lançamento, em função da decisão judicial obtida, uma vez que tal questão não foi analisada quando da realização do lançamento.

Com base nas decisões judiciais, a empresa efetivamente informou na DCTF o valor de PIS devido, na condição de compensado. Portanto, a partir das informações contidas na DCTF em análise, caberia à Administração avaliar a correção ou não do procedimento adotado pelo contribuinte.

No entanto, tal procedimento não foi realizado na autuação em questão, restringindo-se a ocorrência que fundamentou o lançamento à não comprovação da existência do processo judicial informado pelo contribuinte na DCTF, estando, porém, a numeração informada, como se viu, correta.

Portanto, não se comprova a fundamentação fática que baseou o lançamento, elemento obrigatório do auto de infração, nos termos do artigo 10-III do Decreto nº 70.235/72, não podendo este, em decorrência, ser mantido.

Ressalte-se, ainda, que o colegiado de 1ª instância manteve o lançamento baseando-se no argumento de que, ao proceder à compensação informada na DCTF, a empresa “ainda não detinha decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurasse, de forma líquida, certa e definitiva, o crédito (...) de que se utilizou”.

Tal argumento somente foi apresentado ao contribuinte em sede de julgamento de 1ª instância, e não no lançamento, constatando-se, além da clara supressão de instância de defesa, a imposição de nova fundamentação fática para o lançamento não pela autoridade fiscalizadora, mas pela autoridade julgadora, o que é, por certo, inadmissível. Além disso, ao contrário do que conclui a decisão de 1ª instância, o lançamento fundamentou-se exclusivamente na falta de comprovação da ação judicial, não tendo sido realizado qualquer outro procedimento de fiscalização e auditoria interna na DCTF, especialmente em relação à análise do crédito alegado pela empresa.

Da única imputação que lhe foi feita na autuação – processo judicial não comprovado – o contribuinte defendeu-se, informando que efetivamente integrava a ação judicial por ele relacionada, não constando do lançamento qualquer outra alegação que fundamentasse a exigência.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se improcedente o presente lançamento, por não se comprovarem os fundamentos fáticos que o basearam.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Processo nº 10909.000998/2002-42
Acórdão n.º **3801-00.824**

S3-TE01
Fl. 157
